

**ANÁLISE SOBRE A DISPENSABILIDADE DO ADVOGADO NAS  
AÇÕES EM JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**ANALYSIS ON THE DISPENSABILITY OF THE LAWYER IN ACTIONS  
IN SMALL CLAIMS COURT**

**Letícia Bárbara Locatelle<sup>1</sup>**

**Saulo Cardoso Malbar da Silva<sup>2</sup>**

Centro Universitário Estácio de Vitória (ES), Brasil

**RESUMO**

O presente artigo científico trata da análise da dispensabilidade da assistência advocatícia nas ações de menor complexidade distribuídas a um juizado especial cível do Estado do Espírito Santo, ao longo do ano de 2022. Esta pesquisa, realizada com a metodologia quantitativa, pretende identificar e comparar as principais diferenças práticas no resultado do processo, para as partes requerentes assistidas e desassistidas por advogado. Ainda, tem-se como objetivo averiguar se a ausência do acompanhamento advocatício causa prejuízos aos autores dos processos, em decorrência da facultação da propositura da ação sem acompanhamento advocatício, bem como avaliar a importância do jus postulandi para o acesso à justiça, e, por fim, propor sugestões de melhorias aos problemas verificados.

**Palavras-chave:** Dispensabilidade da assistência advocatícia; Juizado especial cível; Jus postulandi; Possíveis prejuízos; Melhorias.

**ABSTRACT**

This scientific article refers to the analysis of the dispensability of legal assistance in less complex actions distributed to a special civil court of the State of Espírito Santo, throughout the year 2022. This research, carried out using quantitative methodology, aims to identify and compare the main practical differences in the outcome of the process, for the requesting parties assisted and unassisted by a lawyer. Furthermore, it aims to ascertain whether the lack of legal assistance causes harm to the plaintiffs of the proceedings, due to the possibility of filing the action without legal assistance, as well as to assess the importance of jus postulandi for access to justice, and, finally, to propose suggestions for improvements to the problems identified.

**Keywords:** Dispensability of legal assistance; Small claims court; Jus postulandi; Possible harm; Improvements.

<sup>1</sup> Bacharela em Direito pela Estácio Vitória. E-mail: leticia.barbara2011@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestre em Sociologia Política pela Universidade Vila Velha. Professor do Centro Universitário Estácio de Vitória. E-mail: saulo.csilva@estacio.br.

Submetido em 07/11/2024

Aceito em 28/11/2024

## INTRODUÇÃO

Neste artigo será analisada a dispensabilidade dos advogados nas ações de menor complexidade dos juizados especiais cíveis. Pretende-se verificar se, na prática dos JECs, existem diferenças significativas às partes requerentes quando estas buscam a tutela jurisdicional para resolver seus conflitos com e sem o acompanhamento do advogado.

Também tem por objetivo avaliar a importância do *jus postulandi* no juizado especial cível e suas consequências práticas para a parte requerente desassistida por advogado, bem como analisar a real necessidade do acompanhamento advocatício nas causas de menor complexidade.

Ainda, busca identificar se a facultações da assistência advocatícia nas causas de menor complexidade gera prejuízos ao autor da ação ou se causa ineficiência ao acesso à justiça a este, além de averiguar se a ausência do advogado gera maior probabilidade de improcedência dos pedidos.

Isso porque nas causas de valor até vinte salários mínimos, é facultada às partes a assistência por advogado, tendo em vista a maior simplicidade da ação, e, portanto, entende-se que na teoria não há grandes prejuízos às mesmas com o ingresso desacompanhado do profissional tecnicamente qualificado.

Esta pesquisa se destaca por verificar a realidade prática, e demonstrar às partes que desejam ingressar com uma ação no juizado especial cível as principais diferenças existentes no decorrer do processo com e sem o acompanhamento advocatício.

Desta forma, os resultados apresentados possibilitam à essas avaliar e optar pelo acompanhamento do profissional, ou não, além de incentivar os operadores do direito a buscar qualificações específicas para sua atuação nos juizados especiais cíveis.

Para tanto, foi realizada uma pesquisa com a metodologia quantitativa que avaliou os resultados dos processos que foram distribuídos a um Juizado Especial Cível do Espírito Santo - no ano de 2022, com o apoio do Centro Avançado dos Juizados Especiais - CAJE, que forneceu os referidos números dos processos.

Estes foram individualmente consultados para identificar e levantar os dados referentes à classe da ação, se houve acordo entre as partes, quais os assuntos/pedidos feitos pelo autor da ação, como foram julgados tais pedidos, se foi apresentado recurso inominado e se este foi conhecido e/ou provido, além de avaliar se a sentença foi cumprida.

Os dados foram quantificados para avaliar, igualmente, se existe correlação entre a quantidade de ações em que a parte requerente está desassistida de advogado e a procedência dos pedidos feitos na petição inicial, bem como se existe correlação quanto ao cumprimento de sentença.

## **JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: ORIGEM E CARACTERÍSTICAS**

Os juzados especiais cíveis tiveram sua origem baseada no instituto dos sistemas de “juizados de pequenas causas” - criados em 1984, através da Lei 7.244 - que tinham o procedimento centrado na resolução rápida do conflito e na conciliação, conforme descreve Rocha (2022, p. 3):

Esse diploma legal criava um Juizado competente para as pequenas causas, assim consideradas em razão do seu valor econômico, exatamente como ocorria com os modelos do direito comparado, pautado na informalidade, celeridade e oralidade, mas com grande ênfase na conciliação.

A Constituição Federal brasileira promulgada em 1988 suscitou controvérsias quanto à competência legislativa para regulamentação dos juzados especiais, em razão da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para criação dos juzados de pequenas causas, conforme os arts. 24, *caput* e inciso X e do expresso abaixo, ambos da Carta Magna (Brasil, 1988):

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - Juzados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Logo, foi criada em setembro de 1995 a Lei 9.099, que regulamentou em um único texto sobre os juzados especiais cíveis e criminais, e revogou expressamente

a Lei 7.244/1984. Observa-se que a aplicação do Código de Processo Civil de 2015 é subsidiária à Lei 9.099/95.

É mister destacar a importância do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE, que tem por objetivo a aplicação uniforme da Lei 9.099/95 em todo território nacional, e atua principalmente editando enunciados, que são amplamente utilizados, como explicam Linhares e Honório (2018, p.206):

Os enunciados são orientações ao aplicador do Direito e, nesse aspecto, se assemelha às súmulas dos tribunais, pois garantem previsibilidade e segurança jurídica. Mas se diferenciam porque o seu descumprimento não gera consequências. Sua autoridade é exclusivamente moral.

Os juizados especiais cíveis caracterizam-se principalmente pela sua agilidade na obtenção de uma resposta para a lide, tendo como base os princípios norteadores expressos no art. 2º da lei 9099/95, além dos consagrados na CRFB/88.

Os atos processuais nos JECs devem, portanto, dar importância para a oralidade, celeridade, simplicidade e informalidade, como pontua Rocha (2022, p. 29) quanto aos atos processuais: “Despido de formalidades, o ato se torna mais simples, econômico e efetivo”.

Ainda, o processo no juizado especial é marcado pela busca, sempre que possível, pela conciliação ou transação entre as partes. Para Rocha (2022, p. 32):

O que se verifica, portanto, é que a promoção da solução consensual dos conflitos não é apenas uma diretriz ou uma recomendação legal, mas um dos pilares de sustentação dos Juizados Especiais. Ela integra, junto com os demais componentes do art. 2º, o núcleo principiológico do sistema, orientando o funcionamento dos procedimentos e servindo de base para diversos dispositivos da Lei.

Outra importante característica são os requisitos para ajuizamento das causas, que devem ser de menor complexidade, conforme especificado no seguinte artigo da Lei 9.099/95 (Brasil, 1995):

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

Destaca-se, também, que o acesso aos JECs em 1ª instância independe do pagamento de taxas, custas ou despesas, não havendo, inclusive, a condenação do vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Desse modo, o acesso à justiça pelas partes hipossuficientes é facilitado, tal qual pela facultações das partes requerentes à assistência advocatícia.

Ademais, vale ressaltar que o art. 8º, *caput*, apresenta que não podem ser partes nos processos instituídos pela lei 9.099/95 o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil (Brasil, 1995), além de definir em seus parágrafos quem poderá propor ação.

#### O *JUS POSTULANDI* E O ACESSO À JUSTIÇA

*Jus postulandi*, para Pedroso e Sousa Júnior (2017, p.107-108), é conceituado como:

*Jus postulandi* do grego significa direito de postular, diz respeito à capacidade facultada a pessoa para se representar perante as instâncias judiciárias no intuito de obter amparo da justiça para suas lides sem o auxílio e acompanhamento de advogado ou representante.

Nos juizados especiais cíveis é verificada a possibilidade do *jus postulandi*, ao passo em que é permitida às partes requerentes a propositura de ação sem o acompanhamento advocatício, com sua restrição nas causas de valor até 20 salários mínimos, conforme previsão do art. 9º, *caput* da Lei 9.099/95. Nas causas em que o valor é superior, exige-se a necessidade da assistência do advogado.

Ainda, Chimenti e Santos (2019, p. 90) explanam que:

O critério escolhido pelo legislador para tornar facultativa a presença do advogado nos Juizados Estaduais foi a expressão econômica da causa na data da distribuição do pedido (art. 9º da Lei n. 9.099/95). Nas causas de valor até vinte salários mínimos, na forma da Lei n. 9.099/95, a assistência das partes por advogado é facultativa e não compulsória, regra que derroga o inciso I do art. 1º da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) e encontra respaldo no princípio da gratuidade e no inciso XXXV do art. 5º da CF. V.

A possibilidade do *jus postulandi* se dá como facilitador do acesso da população ao sistema judiciário, especialmente para os cidadãos sem condições financeiras para contratar o profissional tecnicamente qualificado, nas ações consideradas simples.

No entanto, é questionado se o *jus postulandi* nos juizados especiais cíveis possibilita, de fato, o acesso à justiça pelas partes. Isso porque se deduz que o despreparo técnico do requerente, não acompanhado por advogado para atuar ativamente na defesa de seus direitos, mitiga a comprovação da violação de seus direitos e a defesa destes.

Desse modo, será analisado durante o artigo se a facultação da assistência advocatícia, na realidade prática, pode gerar prejuízos significativos aos requerentes, e se foi verificado um efetivo acesso à justiça pelos desassistidos por advogado.

### ESCOLHA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL ANALISADO

No ano de 2020, a pandemia do novo coronavírus (covid-19) tornou extremamente necessário o distanciamento social para a prevenção da transmissão da doença. Sendo assim, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu o regime de plantão extraordinário no âmbito do poder judiciário nacional, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários e garantir o acesso à justiça, mas resguardando a saúde de todos, através da Resolução nº 313 de março de 2020 (2020, p. 3-5).

A escolha pelo Juizado Especial Cível do Estado do Espírito Santo utilizado para a análise do presente artigo foi feita considerando a possibilidade do ajuizamento e prosseguimento dos processos de JECs sem a necessidade de marcação de sessão de conciliação e de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista os Atos Normativos nº 64 e nº 88 do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (2020), ambos de 2020 - que suspenderam o trabalho presencial e implantaram o regime de plantão extraordinário no poder judiciário estadual -, e o princípio da celeridade, que orienta o funcionamento dos juizados especiais.

Isto é, os processos analisados inicialmente foram ajuizados pelo advogado da parte requerente, assistida por um, ou pelo Centro Avançado dos Juizados Especiais – CAJE, local onde as partes desassistidas por advogado abrem os processos. Após o recebimento da inicial, e expedidas às devidas citações e intimações para apresentação de contestações e suas manifestações, a grande maioria das ações tiveram sua lide julgada antecipadamente.

Portanto, a análise feita dos processos distribuídos ao referido JEC desconsiderou se houve audiência de conciliação e mediação ou de instrução e julgamento, analisando apenas os tópicos a seguir tratados.

## **METODOLOGIA, PESQUISA E ANÁLISE DOS DADOS**

Para a realização do presente trabalho, adotou-se a metodologia de pesquisa quantitativa, descrevendo a situação de cada processo analisado no sistema de Processos Judiciais Eletrônicos - PJe, e seguindo com o tratamento dos dados a partir de percentual, com a comparação dos percentuais entre processos com advogado e sem advogado.

O CAJE, prestando grande apoio para a realização desta pesquisa, forneceu o número dos processos que foram distribuídos ao JEC analisado que não estavam sob sigilo de justiça – uma vez que estes não podem ser consultados por estranhos à causa -, totalizando 1.507 ações.

Ressalta-se que foram dispensados os processos de classes judiciais diferentes da de conhecimento, uma vez que não se tratam de ações em que se discute o conflito entre as partes ou o direito, mas tão somente busca cumpri-lo.

Desta forma, não foram avaliadas as ações de execução de título extrajudicial, cumprimento de sentença/cumprimento provisório de sentença - de processo originário do sistema PROJUD -, carta precatória cível, homologação de transação extrajudicial e embargos de terceiro.

Cumprir destacar que os processos de conhecimento examinados tratavam das seguintes matérias e assuntos: ação de cobrança, ação declaratória, ação de execução por quantia certa, ação homologatória de acordo extrajudicial, ação indenizatória por danos morais e/ou por danos materiais, ação de rescisão e ação revisional.

Desta forma, a coleta dos dados foi realizada através de uma tabela, na qual foi preenchida manualmente indicando qual a classe do processo, se o requerente estava assistido por advogado ou não, se houve acordo entre as partes e se este foi feito antes ou após a prolação da sentença - isto é, já na fase de execução. Ainda, foram

especificados quais os pedidos feitos e como foram decididos na sentença, se houve a interposição de recurso inominado e como este foi julgado, bem como se a sentença foi cumprida.

A partir daí, foram analisados 1.241 processos de conhecimento, nos quais foram verificados que em 970 processos (78,2%) a parte requerente estava assistida por advogado, e em 271 (21,8%) a parte estava desassistida.

Considerando que uma das principais classificações é quanto à sentença e o seu cumprimento, faz-se necessário observar que não foram incluídos 11 processos nos resultados, tendo em vista que estão em andamento, aguardando por uma sentença.

## SENTENÇAS COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

As sentenças parcialmente ou integralmente julgadas procedentes, improcedentes, as sentenças homologatórias e as sentenças que declaram a prescrição são sentenças que resolvem o mérito. Segundo Theodoro Júnior (2024, p. 497), essas sentenças extinguem o próprio direito de ação, não sendo possível às partes a propositura de outra causa sobre a mesma lide, que nele encontrou sua definitiva solução.

No Código de Processo Civil de 2015, as sentenças com resolução do mérito estão elencadas da seguinte maneira (Brasil, 2015):

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Ainda, observa-se no *caput* do art. 57 da lei 9.099/95 que o acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Desse modo, foram identificados que 890 processos tiveram sentenças com resolução do mérito, que se dividem em:

- Dos 970 processos em que a requerente esteve assistida por advogado, 701 tiveram a sentença com resolução do mérito - equivalente a 72,27%;
- Dos 271 processos em que a requerente não esteve assistida por advogado, 189 tiveram a sentença com resolução do mérito – o equivalente a 69,74%.

A partir destes resultados, foram tabulados os dados quanto aos acordos, prescrições, procedência e improcedência dos pedidos.

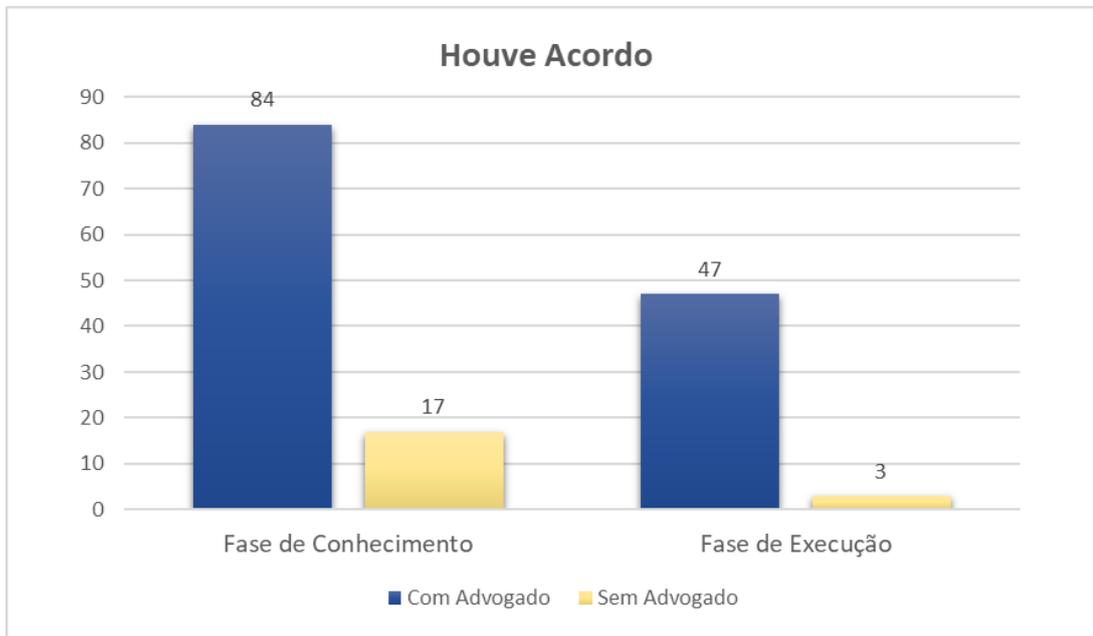
### **Acordos e Prescrição**

Foi analisado se houve acordo entre as partes, durante as fases de conhecimento e de execução, pontuando se as partes estavam acompanhadas de advogado ou não. Ainda, foi verificado que em apenas 2 ações foram declaradas a prescrição.

Uma vez que a conciliação e a mediação são critérios norteadores dos sistemas de juizado especial, entende-se o acordo entre as partes como uma solução que deve buscar ser alcançada a todo o momento; E é possível verificar, com os dados levantados através desta pesquisa, a influência que a pandemia de covid-19 causou nas resoluções consensuais dos processos.

Apurou-se que, dos processos analisados, 1.090 (87,83%) não tiveram acordo entre as partes, e apenas 151 processos - equivalente a apenas 12,17% das ações analisadas - obtiveram êxito na composição de um acordo, conforme dados do gráfico abaixo:

**Gráfico 1 - Processos em que houve acordo entre as partes**



Fonte: Locatelle, 2024.

### **Procedência: Indenização por Danos Materiais e Morais**

Isto posto, foram apurados que em 550 processos os pedidos feitos pela parte requerente na petição inicial foram julgados parcial ou integralmente procedentes. Foi possível observar que várias ações tinham pedidos de indenizações por danos materiais e morais simultâneos, bem como obrigações de fazer e declarações - todos em uma mesma ação.

Dos processos em que a parte requerente tinha advogado, 45,98% tiveram a sentença julgada procedente, e, dos processos em que a parte requerente não tinha advogado, 38,38% tiveram a sentença julgada procedente.

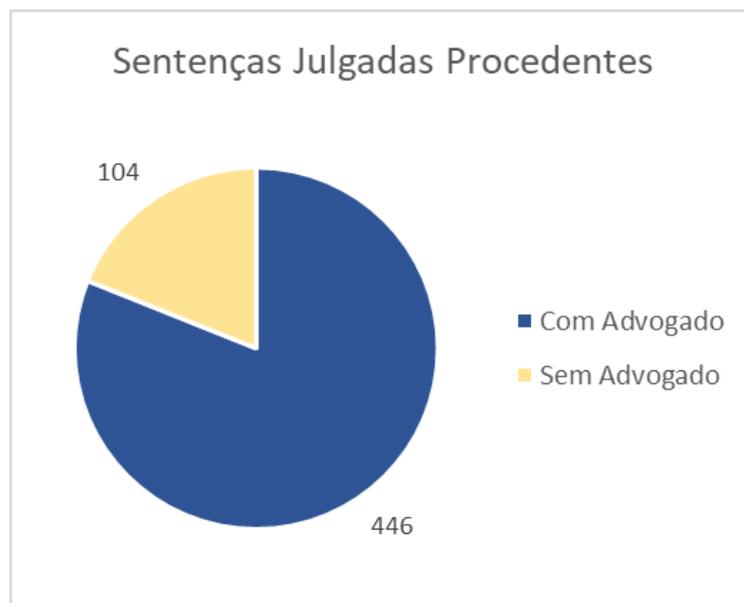
Portanto, é possível verificar a diferença significativa de 7,60% de procedência dos pedidos entre os processos em que a parte requerente estava acompanhada e desacompanhada de advogado, o que representa a importância da assistência do profissional tecnicamente qualificado para obter êxito no julgamento de seus pedidos.

No mesmo sentido, reflete Tartuce (2015, p. 47-57):

Grande parte dos demandantes que atua sem advogado nos Juizados Especiais sofre pelo desconhecimento sobre o trâmite processual e pela inacessibilidade do linguajar técnico empregado na seara judicial; tais fatores, inegavelmente, podem prejudicar a prática dos atos em juízo.

À vista disso, foi possível, ainda, realizar a comparação demonstrada abaixo:

**Gráfico 2** - Processos com sentença com resolução do mérito julgados procedentes



Fonte: Locatelle, 2024.

Ainda quanto à procedência, foram comparadas as indenizações por danos materiais e danos morais entre ações em que a requerente tinha advogado e a que não tinha. Ressalta-se que em cada uma das comparações é considerado apenas um tipo de indenização, mas muitos processos fazem mais de um pedido de indenização simultaneamente.

Primeiro, das 446 ações em que a sentença foi julgada parcial ou integralmente procedente e a parte requerente tinha advogado, em 270 ações foi julgada procedente a indenização por danos materiais - o equivalente a 60,54% das ações.

Contudo, das 104 ações em que a sentença foi julgada parcial ou integralmente procedente e a parte requerente não tinha advogado, em 64 ações foi julgada procedente a indenização por danos materiais - o equivalente a 61,54% das ações.

A diferença mínima de 1% de procedência entre as partes requerentes com e sem advogado pode ser entendida através do conceito do dano material, que para Cavalieri Filho e Menezes (2011, p. 92-93), é aquele que atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima – isto é, o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis economicamente.

Isto é, o dano material atinge a esfera do patrimônio da vítima, e, portanto, sua contabilização e comprovação nos autos do processo pela parte não assistida por advogado é de maior facilidade, além de sua conseqüente procedência para a indenização ser obtida com a tanta facilidade quanto se a parte estivesse acompanhada por advogado.

Segundo, quanto às indenizações por danos morais. Das 446 ações em que a sentença foi julgada parcial ou integralmente procedente e a parte requerente tinha advogado, em 262 ações foi julgada procedente a indenização por danos morais - o equivalente a 58,74% das ações.

No entanto, das 104 ações em que a sentença foi julgada parcial ou integralmente procedente e a parte requerente não tinha advogado, em apenas 50 ações foi julgada procedente a indenização por danos morais - o equivalente a 48,08% das ações -, uma diferença significativa de 10,66% de procedência entre partes com e sem advogado.

A diferença expressiva de 10,66% de procedência da indenização por dano moral também pode ser explicada através de sua conceituação. Cavalieri Filho e Menezes (2011, p. 109) entendem como:

Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a in- violabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu artigo 5o, V e X, a plena reparação do dano moral.

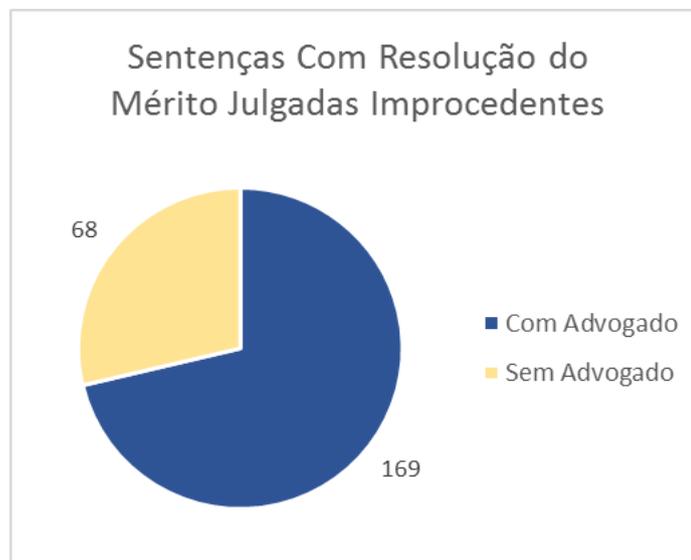
A comprovação pela parte requerente desacompanhada de advogado de que houve um dano extrapatrimonial que atingiu tão fortemente seu direito fundamental é consideravelmente mais falha que a feita pelas partes com advogado, demonstrando notoriamente a importância da assistência advocatícia para obtenção da procedência de pedidos de indenização de danos morais.

## Improcedência

Dos processos em que a parte requerente tinha advogado, 17,42% tiveram a sentença julgada improcedente, e, dos processos em que a parte requerente não tinha advogado, 25,09% tiveram a sentença julgada improcedente.

Sendo assim, é possível avaliar que a improcedência foi consideravelmente maior - 8,47% - quando a parte requerente estava desacompanhada de advogado, o que vai ao encontro dos resultados obtidos quanto à procedência, como se pode perceber pelo gráfico abaixo:

**Gráfico 3** - Processos com sentença com resolução do mérito julgados improcedentes



Fonte: Locatelle, 2024.

A partir dos resultados da procedência e improcedência dos pedidos formulados nas petições iniciais, é possível depreender que os processos ajuizados pelas partes requerentes com advogados tiveram maior sucesso que os processos em que a requerente estava sem advogado, pois o preparo do profissional traz, na prática, resultados mais satisfatórios à parte requerente com maiores taxas de procedências e menores taxas de improcedência.

## SENTENÇAS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Para Theodoro Júnior (2024, p. 947), a extinção do processo sem o julgamento do mérito ocorre quando o juiz põe fim à relação processual sem responder quanto ao

pedido do autor, ou seja, sem outorgar-lhe a tutela jurisdicional, em razão das circunstâncias de determinado caso concreto.

Isto é, as sentenças sem resolução do mérito são aquelas que permitem às partes o ajuizamento de nova ação sobre uma mesma lide, já que o mérito não foi apreciado anteriormente.

Na Lei 9.099/95 estão elencadas as possíveis causas da não resolução do mérito no seguinte artigo (Brasil, 1995):

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

- I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;
- II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;
- III - quando for reconhecida a incompetência territorial;
- IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;
- V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;
- VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

No mesmo sentido, são causas da não resolução do mérito no Código de Processo Civil (Brasil, 2015):

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

- I - indeferir a petição inicial;
- II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o júízo arbitral reconhecer sua competência;
- VIII - homologar a desistência da ação;
- IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- X - nos demais casos prescritos neste Código.

Desse modo, foram identificados que 340 processos tiveram sentenças sem resolução do mérito, que se dividem em:

- Dos 970 processos em que a requerente esteve assistida por advogado, 259 tiveram a sentença sem resolução do mérito - equivalente a 26,70%;
- Dos 271 processos em que a requerente não esteve assistida por advogado, 81 tiveram a sentença sem resolução do mérito – o equivalente a 29,89%.

A partir destes resultados, destacaram-se os dados referentes às sentenças sem resolução do mérito por abandono de causa pelo autor e por inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo, que serão tratadas adiante.

### **Abandono de Causa pelo Autor**

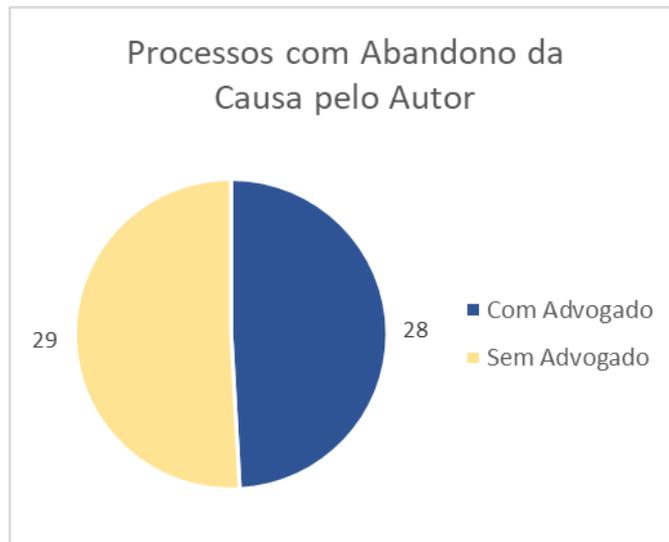
O abandono da causa pelo autor é verificado, de acordo com Ribeiro (2023, p. 426), quando o autor não promove a prática dos atos necessários para o desenvolvimento da jurisdição, abandonando-o por mais de 30 dias.

Foram identificados 57 processos em que a sentença foi proferida sem a resolução do mérito em razão do abandono da causa pelo autor; Sendo que, dos processos em que a parte requerente tinha advogado, apenas 2,89% tiveram o abandono da causa pelo autor, e, dos processos em que a parte requerente não tinha advogado, 10,70% tiveram o abandono da causa pelo autor.

Desse modo, a divergência de 7,81%, entre os abandonos de causa em que a requerente tinha advogado e que não tinha, apresenta o mérito do acompanhamento advocatício e sua importância, haja vista que as partes desassistidas são majoritariamente leigas, e seu acompanhamento processual é mais falho que o do profissional tecnicamente especializado.

A diferença é bem demonstrada no gráfico abaixo:

**Gráfico 4** - Processos sem resolução do mérito com abandono da causa pelo autor



Fonte: Locatelle, 2024.

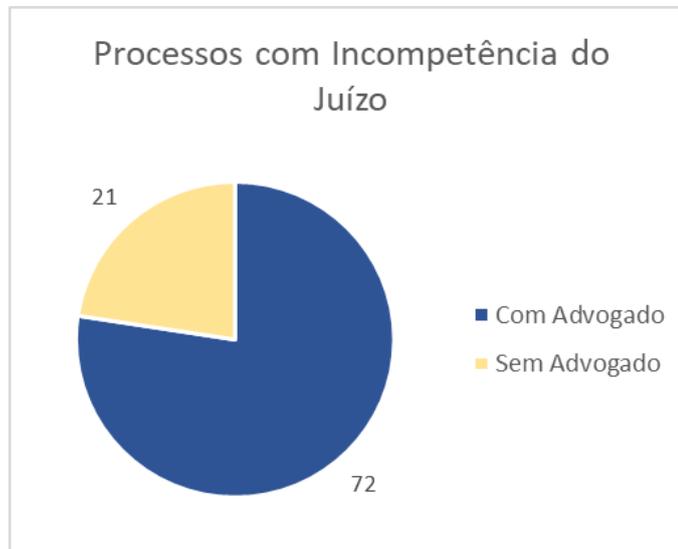
### Inadmissibilidade do procedimento Sumaríssimo

O art. 51, II da Lei 9.099/95 especifica que o processo deverá ser extinto quando for inadmissível o procedimento instituído por esta lei ou seu prosseguimento (Brasil, 1995). Isto porque o juizado especial cível deixa de ser competente para julgamentos de ações as quais diferem das consideradas de menor complexidade.

Nos casos em que não é verificada a baixa complexidade, como, por exemplo, quando é necessária a realização de perícia técnica para elucidação da matéria discutida, verifica-se a incompetência do juízo, ante o rito “sumaríssimo” ditado pela Lei 9.099/95 - rito dos juizados especiais -, orientado pelos critérios princípios dos JECs.

Assim sendo, foram detectados 93 processos os quais a sentença foi proferida sem a resolução do mérito em razão da incompetência do juízo por inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo. Das ações em que o autor tinha advogado, 7,42% teve a incompetência do juízo decretada, e, das ações em que o autor não tinha advogado, 7,75% teve a incompetência do juízo decretada, conforme os dados abaixo:

**Gráfico 5** - Processos sem resolução do mérito por incompetência do juízo



Fonte: Locatelle, 2024.

A análise destes dados demonstrou uma diferença, entre processos que a requerente estava com e sem advogados, praticamente insignificante - somente 0,33% - quando comparada com as avaliações anteriores.

Pondera-se qual a razão para tão pouca diferença, tendo em vista que é razoável esperar que o profissional devidamente qualificado obtenha resultados expressivamente diferentes quando comparado com os resultados obtidos pelas partes leigas.

Cogita-se, ainda, se isso ocorre em razão das diferenças entre os ritos processuais expressos no Código de Processo Civil e na Lei 9.099/95, resultante da desqualificação dos advogados para atuação nos juizados especiais cíveis. Sendo este o caso, considera-se que a especialização em processo civil, especificamente no rito sumaríssimo dos JECs, seja a melhor alternativa para a obtenção de resultados condizentes com a profissão.

## RECURSOS INOMINADOS

Segundo Chimenti e Santos (2019, p. 151), após a prolação da sentença - com ou sem resolução do mérito - caberá recurso inominado para o juizado no prazo de dez dias úteis a partir da intimação, devendo ser interposto obrigatoriamente por advogado, ainda que a causa seja de menor complexidade e valor inferior a 20 salários mínimos.

Faz-se necessário observar que as partes requerentes hipossuficientes desassistidas de advogado podem solicitar nos autos de suas ações a atuação de defensor público, para que este elabore o recurso inominado em seu lugar.

Ainda, nos termos do art. 41, § 1º da Lei 9.099/95: “O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado” (Brasil, 1995).

A partir deste entendimento, foi constatado que das sentenças julgadas parcialmente procedentes, improcedentes e as sentenças sem resolução do mérito, em 139 processos foram interpostos recursos inominados pelas partes requerentes.

Desses recursos interpostos, 47 tiveram a decisão da turma recursal a seu favor - dando provimento ao recurso e alterando a sentença para julgar parcial ou integralmente procedente os pedidos da parte requerente -, sendo divididas em:

- Dos 125 processos em que a requerente assistida por advogado interpôs recurso inominado, 44 tiveram seu recurso provido - equivalente a 35,20%;
- Dos 14 processos em que a requerente não assistida por advogado interpôs recurso inominado, 3 tiveram seu recurso provido - equivalente a 21,43%.

A diferença de 13,77% demonstra o quanto o acompanhamento advocatício, desde quando protocolada a petição inicial, faz grande diferença no resultado geral do processo; pois, mesmo com o defensor público realizando o recurso, a ação já teve seu desenvolvimento comprometido com a atuação da parte sem o devido conhecimento técnico.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Por fim, foram tabulados os dados quanto ao cumprimento das sentenças. Gonçalves (2024, p. 11) afirma que:

No processo de conhecimento, a atividade é essencialmente intelectual: o juiz ouve os argumentos do autor e do réu, colhe as provas, pondera as informações trazidas e emite um comando, declarando se o autor tem ou não o direito postulado e se faz jus à tutela jurisdicional. Já no de execução, a atividade do juiz é desenvolvida para tornar efetivo o direito do exequente, que o executado resiste em satisfazer *sponte propria*. A atividade já não é

intelectiva, mas de alteração da realidade material, na busca da satisfação do direito, que não foi voluntariamente observado.

Desse modo, os dados abaixo se referem apenas à satisfação do direito garantido na sentença ou no acórdão, através do pagamento voluntário da parte requerida ou da execução da sentença no mesmo processo, e dos acordos feitos.

A partir do apresentado, foram analisados os processos em que houve procedência e provimento, parcial e/ou integral, dos pedidos formulados pela parte requerente, assim como os processos em que houve condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais - em decorrência da interposição e julgamento dos recursos inominados - verificando quanto a satisfação do direito.

Identificou-se que 534 processos obtiveram êxito na satisfação da sentença/acórdão, sendo que:

- Dos 970 processos em que a parte requerente esteve assistida por advogado, 446 obtiveram êxito no cumprimento da sentença - equivalente a 45,98%;
- Dos 271 processos em que a parte requerente não esteve assistida por advogado, 88 obtiveram êxito no cumprimento da sentença - equivalente a 32,47%.

A notável diferença de 13,51% do cumprimento da sentença entre os processos que a parte esteve com advogado e dos que esteve sem advogado demonstra, mais uma vez, o quanto o acompanhamento especializado do advogado é importante para alcançar - com sucesso - a procedência dos pedidos, bem como o cumprimento destes.

## CONCLUSÃO

O presente artigo científico demonstrou, com sucesso, a real importância da assistência advocatícia nas causas de menor complexidade dos juizados especiais cíveis, bem como as diferenças práticas entre os resultados obtidos pelas partes requerentes assistidas e desassistidas por advogados.

Foi possível avaliar o quanto o *jus postulandi* é importante nos juizados especiais cíveis para o acesso à justiça de partes requerentes que porventura não possam buscar a assistência advocatícia de advogado particular, assim como seus resultados práticos, apesar das diferenças significativas entre os resultados obtidos pelas partes com advogados e pelas sem.

De modo geral, foi verificado que a facultação à assistência advocatícia não gera prejuízos ao autor, quando considerando que permite a este o acesso à tutela jurisdicional mesmo sem o acompanhamento do advogado; mas, ao mesmo tempo, permite que tenha resultados mais insatisfatórios que se estivessem acompanhados por estes, o que conseqüentemente limita seu acesso eficiente à justiça.

Isso porque o acesso à justiça do requerente sem advogado é menos eficiente que o do requerente com advogado, o que é demonstrado no artigo através dos resultados obtidos pela pesquisa quantitativa, assim como as comparações feitas.

Ainda, foi possível verificar que existem diferenças significativas, especialmente em relação aos pedidos formulados de indenização por danos morais, quando a parte está desassistida, assim como maior possibilidade de improcedência dos pedidos e menor cumprimento de sentença.

Ademais, é disponibilizado às partes os resultados obtidos e as principais diferenças para que estas possam cuidadosamente definir pela assistência advocatícia ou não nos processos dos juizados especiais, antes de realizarem o ajuizamento de suas ações.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 abril 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. **Lei 9.099, de 26 de Setembro de 1995.** Dispõe sobre os juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm)>. Acesso em: 10 abril 2024.

CAVALIERI FILHO, S; MENEZES, C. A. **Comentários ao Novo Código Civil.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. 8.

CHIMENTI, R. C; SANTOS, M. F. D. **Sinopses Jurídicas** - juizados especiais cíveis e criminais - federais e estaduais. 13 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. v. 35.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 313, de 19 de março de 2020.** Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF: n. 71, p. 3-5, 19 mar. 2020. Acesso em: 15 abril 2024.

GONÇALVES, M. V. R. **Curso de Processo Civil** - Execução, Processos nos Tribunais e Meios de Impugnação das Decisões. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. v. 3.

HONÓRIO, M. C; LINHARES, E. Fonaje - 21 anos de Enunciados estabilizando a jurisprudência dos Juizados Especiais. **Revista Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 16 - nº 2.

PEDROSO, P.S; SOUSA JÚNIOR, E.H. O jurisdicionado com poderes do jus postulandi no âmbito do juizado especial cível. In: **Anais da Semana Científica do Curso de Direito da Unitri**, n. 5. Uberlândia, MG.

TARTUCE, F. Reflexões sobre a atuação de litigantes vulneráveis sem advogado nos Juizados Especiais Cíveis. **Revista do Advogado**, 2015.

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 1.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **Ato Normativo nº 064/2020.** Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário Estadual, regime de Plantão Extraordinário em virtude da doença COVID-19 e estabelece outras providências. Espírito Santo, Ediário, 23 mar. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **Ato Normativo nº 088/2020.** Disciplina o retorno gradual do trabalho presencial do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo. Espírito Santo, Ediário, 08 jul. 2020.

RIBEIRO, M. **Processo Civil.** São Paulo: Método, 2023.

ROCHA, F. B. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais:** teoria e prática. 12 ed. São Paulo: GEN/Atlas, 2022.